

DECISÃO

A Agropecuária Verdes Mares Ltda, inscrita no CNPJ sob. o n. 20.059.104/0001-89, obteve licenciamento ambiental na modalidade simplificada, para o empreendimento Vila Nova Paiva - Agropecuária Verdes Mares Ltda.

A formalização se deu através do processo - SLA 1824/2021, para a regularização da atividade de "Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares", em uma área de 51,37ha, considerada de Porte "M" pela Deliberação Normativa n. 217/17.

Conforme se verifica no processo administrativo, foi informado no SLA que para a execução do empreendimento, não haveria supressão de vegetação nativa, nem outras intervenções ambientais previstas no Decreto Estadual n. 47.749/19:

cód-07027 Haverá supressão futura de vegetação nativa, exceto árvores isoladas?

Sim Não

cód-07029 Sem prejuízo da supressão futura referenciada no item sob cód-07027, houve supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de ace

Sim Não

cód-07032 Haverá outras intervenções ambientais que se enquadrem no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019, ressalvados aquelas já representadas nos ite

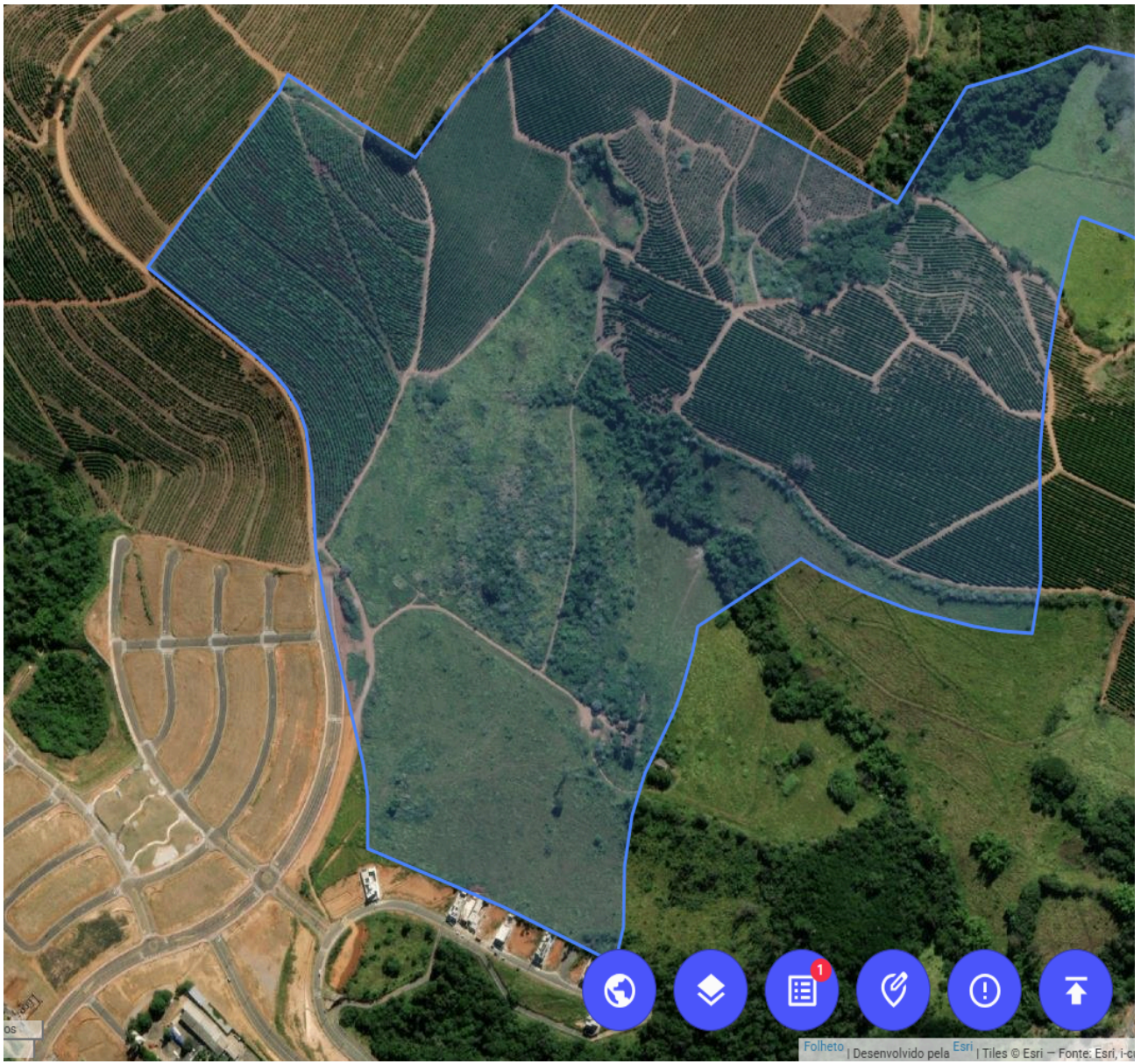
Sim Não

cód-07034 Houve outras intervenções ambientais que se enquadrem no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019, entre o período de 22 julho de 2008 e a data d
itens sob cód-07027 e cód-07063?

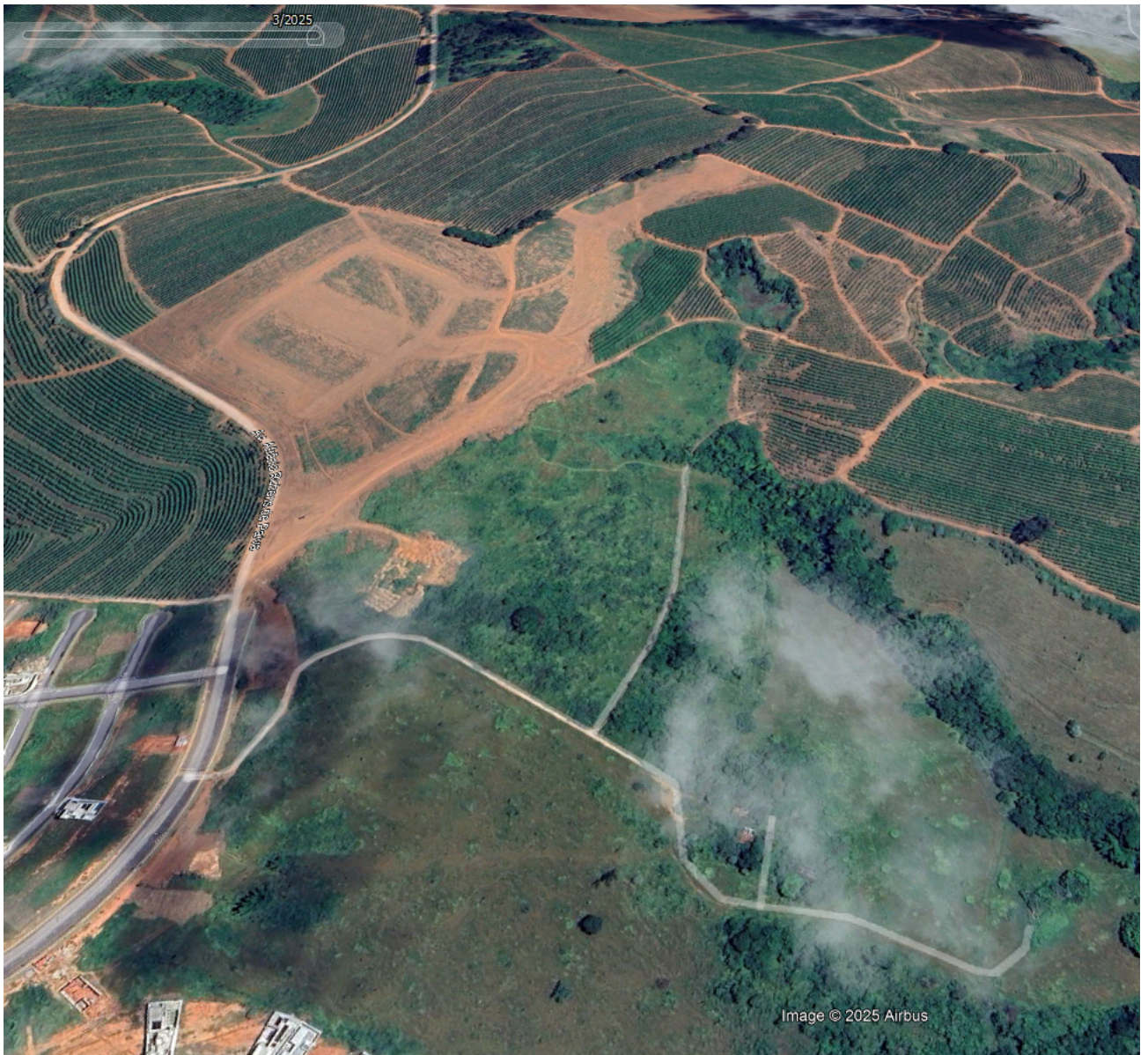
Sim Não

Dadas as informações, a modalidade do licenciamento resultou-se em simplificada, não se exigindo a prévia obtenção da autorização para intervenção ambiental, nem sua formalização, se licenciamento convencional.

Em 15/04/2025, representantes do empreendimento fizeram reunião com a URA Sul de Minas, onde informaram que o empreendimento na realidade necessita de supressão de vegetação nativa para abertura de ruas e lotes:



Ainda, foi informado que já houve início do parcelamento do solo, através de abertura de ruas:



Percebe-se que a o licenciamento ambiental foi obtido em razão de omissão de informação junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental, resultando em modalidade de licenciamento diferente à necessária.

A Deliberação Normativa COPAM n. 217/17, estabelece o empreendimento como sendo de médio porte e médio potencial poluidor geral:

E-04-01-4 Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar: P Água: M Solo: G **Geral: M**

Porte:

15 ha < Área Total < 50 ha : Pequeno

50 ha ≤ Área Total ≤ 100 ha : Médio

Área Total > 100 ha : Grande

Consequentemente, o enquadra como sendo de classe 3:

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	1	3	5
	G	1	4	6

Com o critério locacional de supressão de vegetação- 1, ora omitido junto ao Sistema de Licenciamento - SLA, a modalidade do licenciamento deve ser a convencional - Licença Ambiental Concomitante.

		CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR					
		1	2	3	4	5	6
CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO	0	LAS - Cadastro	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2
	1	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
	2	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

Tabela 3: Matriz de fixação da modalidade de licenciamento

Desta forma, em conformidade com o Princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e se for verificar que atos contêm ilegalidades poderá anulá-los por si própria, em conformidade com o art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/02:

“Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

E finalmente, de acordo com a Súmula do Supremo Tribunal Federal, reproduzida abaixo:

Súmula 473:

“A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA

Ainda, tendo em vista que a obtenção licenciamento ambiental simplificado se deu através da omissão de informação crucial, a conduta praticada, em tese, se tipifica na infração administrativa prevista no código 127 do Decreto Estadual n. 47.383/18, por apresentar informação, dados, estudo total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo:

Código: 127

Descrição da infração: Violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.

Classificação: Gravíssima

Incidência da pena: Por ato

Observação: Caso seja comprovado que a infração ocorreu por imprudência, imperícia ou negligência do autor, a multa-base será reduzida à metade.

Conseqüentemente, a instalação do empreendimento se seu sem o prévio licenciamento ambiental convencional, também configurando a tipificação prevista no código 106 do do Decreto Estadual n. 47.383/18:

Código: 106

Descrição da infração: Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.

Classificação: Gravíssima

Incidência da pena: Por ato

Desta forma, **ANULO** o CERTIFICADO Nº 1824 LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO, emitida para o empreendimento Agropecuária Verdes Mares Ltda, inscrita no CNPJ sob. o n. 20.059.104/0001-89 processo - SLA 1824/2021.

Deverá ser lavrado auto de infração em desfavor do empreendimento, tipificando as sanções previstas nos código 127 e 106 do Decreto Estadual n. 47.383/18.

Notifique-se, após ao arquivo.

Frederico Augusto Massote Bonifácio

Chefe Regional - URA Sul de Minas

Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Chefe Regional**, em 28/04/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **112422006** e o código CRC **44FBE044**.